PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04657/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/07/1995
Classif.: OUTROS
Ementa:

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2° - Respeitada as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;
II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
III - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
V - Propor critérios para a programação, para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos
VI - Elaborar o seu Regimento Interno,
VII - Acompanhar critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, fiscalizar a movimentação do recursos;
VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
IX - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
X - Definir critérios para celebração de Contratos de Convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
XI - Apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior;
XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
XIII - Aprovar Projetos de Combate à Fome e a Pobreza encaminhados pelo Prefeito Municipal, do Programa Comunidade Solidária;
XIV - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
XV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será composto por dezesseis (16) membros e respectivos suplentes, dentre os quais será eleito um presidente por deliberação do próprio Conselho.

§ 1° - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS serão indicados de acordo com os seguintes critérios:

I - seis (06) representantes do Governo Municipal;

II - dois (02) representantes do Governo Federal.

III - oito (08) representantes da sociedade civil dentre organizações de usuárias, das entidades e organizações e assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em Foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Estadual;

IV - todos os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o exercício de um mandato de dois (02) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 2° - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, á quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo as suas atividades.

Art. 4° - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, sem fins lucrativos e em regular funcionamento.

Art. 5° - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou O5 (cinco) reuniões intercaladas;

III - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuado o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade;

IV - As decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções, publicadas em Órgão de divulgação oficial.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6° - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da metade mais um dos seus membros.

Art. 7° - A Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8° - Para melhor desempenho de suas funções CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras

instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9° - Todas as sessões do CMAS serão públicas e procedidas de ampla divulgação.
Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como as formas tratadas em plenário, de diretoria e comissão, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

CAPÍTULO II
MUNICIPAL DE AS
SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal da Assistência Social - FUMAS, especialmente mantido na forma da lei e regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em conta própria vinculada orçamentariamente Secretaria Municipal de Promoção Social - SEMPS, com a finalidade de custear a execução da Política Municipal de Assistência Social através dos seguintes serviços, atividades e obras, de interesse da Assistência Social para o Município do Natal:

I - Elaboração, implantação e utilização do plano da Assistência Social;
II - Executar projetos de enfrentamento da pobreza;
III - Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
IV - Outras atividades do interesse no atendimento da Assistência Social.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12 - São receitas do fundo:

I - As transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FUMAS, conforme estabelece o Art. 28 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;
III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
IV - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
VII - Outros legalmente constituídos.

Art. 13 - As receitas descritas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
§ 1° - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de prévia aprovação do CMAS.
§ 2° - Os saldos financeiros do FUMAS constantes do balanço geral serão transferidos para o exercício seguinte, nos termos da legislação orçamentária.

SUBSEÇÃO II
OS ATIVOS DO FUNDO

Art. 14 - Constituem ativos do Fundo Municipal da Assistência Social:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados a Conselho Municipal de Assistência Social;
IV - Bens móveis e imóveis doados sem ônus destinados ao Conselho Municipal de Assistência Social;
V - Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 15 - Constituem passivos do Fundo Municipal da Assistência Social as obrigações que porventura o Município do Natal venha assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Assistência Social, após serem autorizadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO GESTOR DO FUMAS

Art. 16 - São atribuições do Conselho Gestor do FUMAS:
I - Administrar o Fundo de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social;
II - Acompanhar, avaliar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;
III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social CMAS o plano de aplicação de recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentaria da Município;
IV - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
V - Ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos da despesa do FUMAS
VI - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E CONSELHO GESTOR DO FUMAS

Art. 18 - Cabe ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19 - A organização e estrutura do Conselho Municipal de Assistência Social e seu funcionamento serão estabelecidos pelo Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e Oficializado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - O Poder Executivo Municipal deverá tomar as providências necessárias para a instalação do CMAS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 21 - O primeiro Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a partir da posse de seus membros, terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de sua estrutura, entrando em vigor após a publicação no Diário Oficial.

Art. 22 - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, solicitará aos órgãos competentes 30 (trinta) dias antes do término do mandato, a indicação dos novos membros.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em Natal, 28 de junho de 1995.

Francisco Miranda - Presidente em Exercício
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 27/07/95